



O Juiz Criminal: Utopia, Distopia e Prova Ilícita

The Criminal Judge: Utopia, Dystopia, Illicit evidence

It is, perhaps, too complimentary to call them Utopians, they ought rather to be called dys-topians, or caco-topians. What is commonly called Utopian is something too good to be practicable; but what they appear to favor is too bad to be practicable.

John Stuart Mill, 1868.

Ney de Barros Bello Filho¹

IDP - Brasília/DF, Brasil

ney.bello@trfl.jus.br

<http://lattes.cnpq.br/9181447007798771>

orcid.org/0000-0002-4578-3331

Luiza Borges Terra²

Universidad Pablo de Olavide - Sevilla/AN, Espanha

luiza@terraadvogados.com

<http://lattes.cnpq.br/4023126199685947>

orcid.org/0000-0001-8579-6703

Resumo: O presente artigo aborda a discussão acerca do objetivo do processo penal e sua interface com a idéia de verdade, enfrentando o tratamento das provas ilícitas, tendo por metáfora condutora da narrativa a idéia de distopia. A hipótese é que a verdade processual penal é sempre uma verdade aproximada, uma perversão da realidade e, portanto, uma verdade distorcida. Ela representa uma realidade quase paralela, que se aproxima do conceito de distopia produzido pela literatura e pela sétima arte.

Palavras Chaves: Distopia; prova ilícita; verdade distorcida

Abstract: This article discusses the objective of criminal procedure and its interface with the idea of truth, facing the treatment of illicit evidence, having as a conducting metaphor of the narrative the idea of dystopia. The hypothesis is that criminal procedural is always an approximate truth, like a perversion of reality and, therefore, a distorted truth. It

¹ Pós-doutor em Direito Constitucional pela PUC-RS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), com pesquisa elaborada na Universidade de Coimbra, Portugal e na Università Degli Studi di Lecce, Itália. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1990), mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2000). Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão na graduação e pós-graduação. Professor em Regime de Colaboração Técnica na UnB. Professor do IDP. Professor da UNINOVE. Desembargador Federal junto ao TRF da 1ª Região. Endereço SMDB 24, Lote 8, Cond. versailles, Casa B. Lago Sul - Brasília/DF, CEP 71.680-240. E-mail ney.bello@trfl.jus.br Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9181447007798771>

² Doutoranda em Ciência Jurídicas e Mestra em Criminologia pela Universidad Pablo de Olavide, Espanha (2015). Graduada em Direito pela FDC - Faculdade de Direito de Curitiba (2013). Professora de pós graduação em direito penal no Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL. Membro da Sociedad Internacional Germano Latinoamericana de Ciencias Penales (SIGLACP). Membro da Comissão de Política de Drogas da OAB/PR. Vice-Presidenta da ANACRIM/PR. Advogada Criminalista. Endereço: Praça General Osório, 379, sala 102, Curitiba-PR, CEP 80.020-010. E-mail luiza@terraadvogados.com Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4023126199685947>



represents an almost parallel reality, which approaches the concept of dystopia produced by literature and the seventh art.

Keywords: Dystopia, illicit evidence, distorted truth

Sumário: 1. Introdução 2. O Objeto do Processo Penal como Distopia Formalizada 2.1. A utopia da *verdade real* e a distopia da *verdade processual*. 2.2. A prova nula: a distopia liberalizante da verdade processual. 2.3 Novos paradoxos. 2.4. O paradoxo da ausência de prova válida. 3. Conclusão 4. Referências

1. Introdução

A utopia do processo penal pode ser compreendida como o desejo de que através dos procedimentos e ritos processuais penais os culpados sejam condenados e os inocentes absolvidos. Jamais um culpado inocentado e nunca um inocente punido são as intenções metapositivas do processo criminal, ante seu escopo de aplicação da pena, ou de declaração de inocência, ou de impossibilidade de comprovação da imputação penal ou de inaplicabilidade de qualquer sanção.

Mas esta não é a única utopia do senso comum teórico acerca do afazer processual penal. A ideia de que o processo trabalha sobre fatos, e os reproduz, ou que o resultado obtido na produção, valoração e argumentação probatória também é a verdade demonstrada e reproduzida, é, em si, também uma fantasia. A verdade como correspondência é uma utopia.

Nesse sentido, talvez fosse o caso de colocar a questão acerca da produção da verdade na fase instrutória do processo penal como uma distopia, na medida em que o resultado é uma anti-utopia, dada a impossibilidade prática e teórica de alcançá-la. O que se desvela é a construção de uma verdade processual distorcida se comparada com os fatos tal e qual ocorridos. A verdade como narrativa é uma distopia.

Distopia, termo catalogado em uso pela primeira vez no século XIX por Stuart Mill³, implica o anverso da utopia, o falseamento do sonho, a oposição à ideia de utopia. Se o produzir verdade através de provas no processo penal é uma utopia, a antítese que surge como resultado da construção probatória é uma distorção da realidade e, portanto, uma distopia.

O uso da distopia - como auxílio retórico para a representação de um fato e como artifício argumentativo para a explicação e a compreensão de uma realidade falseada – veio à reboque do gosto literário do final do século passado e se tornou a coqueluche do novo milênio, menos como

³ O termo foi utilizado em um discurso proferido no Parlamento Britânico, em 1868.



roteiro escolhido e mais como instrumento de análise das relatividades históricas. Nada mais estranho do que usar um termo em voga nos anos oitenta para definir a distorção da realidade. Caracterizar o futuro ou exemplificar o presente como realidade distópica — ou verdade distorcida — implica aceitar no plano do possível as coisas que não existem.

Philip Dick, morto em 1982, não imaginaria o sucesso que narrativas como *Blade Runner*, *O Homem do Castelo Alto* e *Minority Report*⁴ fariam por volta de 2019. Suas metáforas são hoje um sucesso, não no cinema ou nas livrarias, mas como narrativas condutoras de uma análise acerca da realidade.

A distopia funciona como o anverso da utopia. Caracteriza-se por um *status* futuro de opressão e perversão da realidade. Em certo paralelismo com a distopia, há a fantasia, mas há também o realismo fantástico. Todos trabalham com uma realidade estranha — ou paralela — que é usada para explicar o mundo em que vivemos.

Diferente da hipótese opressora de *Admirável Mundo Novo*⁵ ou de *1984*⁶, algumas obras literárias adaptadas para o cinema projetam uma performance melhor para fatos históricos. Distorcendo-os! Assim, Quentin Tarantino pode sentir o sucesso — e surfar nessa onda do gosto por irrealidades, utópicas ou distópicas — falseando belamente a história, como o fez em *Bastardos Inglórios* e *Era Uma Vez em...Hollywood*.⁷ Mas o que esse gênero da literatura e do cinema tem a ver com atividade judicial criminal?

O presente artigo aborda a discussão acerca do objetivo do processo penal e sua interface com a idéia de verdade, enfrentando o tratamento das provas ilícitas, tendo por metáfora condutora da narrativa a idéia de distopia. A hipótese é que a verdade processual penal é sempre uma verdade aproximada, uma perversão da realidade e, portanto, uma verdade distorcida. Ela representa uma realidade quase paralela, que se aproxima do conceito de distopia produzido pela literatura e pela sétima arte.

⁴ DICK, Philip K. *Andróides sonham com ovelhas elétricas?* São Paulo: Aleph. 2017; DICK, Philip K. *O homem do Castelo alto*. São Paulo: Aleph. 1962. DICK, Philip K. *Minority Report*. Nova York: Victor Gollancz, 1996.

⁵ HUXLEY, Adous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: TAG, 2017. Breve resumo disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Admir%C3%A1vel_Mundo_Novo. Acesso em 16 de julho de 2020.

⁶ ORWELL. George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras. 2017. Breve resumo disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/1984](https://pt.wikipedia.org/wiki/1984_(filme_de_1984)) (filme de 1984). Acesso em 16 de julho de 2020.

⁷ Breve resumo disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Inglourious_Basterds; https://pt.wikipedia.org/wiki/Once_Upon_a_Time_in_Hollywood. Acesso em 16 de julho de 2020.



2. O objeto do processo penal como distopia formalizada

O objeto do processo penal são os fatos, porque o processo penal sempre envolve uma controvérsia fática.⁸ Os fatos que são discutidos no processo são construções narrativas das partes e são feitas a partir do lugar de fala de quem as produz, como bem observa Michele Taruffo.⁹ Os fatos não são um dado pronto e acabado. São construções narradas e sustentadas argumentativamente¹⁰, e não uníssonas, o que evoca a idéia de construção e não de reprodução. O embate argumentativo sobre as narrativas fáticas no processo termina por construir a verdade processual que, embora possa tender ao espelhamento factual, não consegue reproduzir a realidade. Como nenhuma verdade absoluta é alcançável, só é possível trabalhar com a categoria de probabilidade¹¹.

O sentido das provas é, antes de comprovar os fatos, comprovar as narrativas fáticas que servem de base para a tese acusatória e as narrativas defensivas que têm por objetivo mostrar fatos desconstitutivos narrados pelo acusado na busca da inocência.

A idéia de encontro da verdade através da fase instrutória do processo penal é uma utopia e o que se vê produzido é uma verdade aproximada, ou uma verdade juridicamente condicionada¹², ou, ainda, uma interpretação em alguma medida falseada dos fatos: uma perversão da realidade. Por essa razão, e com acerto, Geraldo Prado deixa claro que “a verdade perseguida no curso do processo penal como meta na ultrapassagem de um estado de incerteza para o de certeza não tem uma natureza ontológica”¹³, o que implica dizer que é inatingível a correspondência absoluta que a utopia cristaliza.

A verdade processual é uma distopia. A busca da verdade real é uma utopia.

2.1. A utopia da verdade real e a distopia da verdade processual

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 5ª. Ed. 2019, p. 385.

⁹ TARUFFO, Michele. *Uma Simples Verdade – O Juiz e a Construção dos Fatos*. São Paulo: Marcial Pons. 2016. p. 73.

¹⁰ ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madri: Trotta, p. 433.

¹¹ TARUFFO, Michele. *A Prova*. São Paulo: Marcial Pons. 2014. P. 29.

¹² IBAÑEZ, Perfecto Andrés. *Carpintaria da Sentença Penal (em matéria de fato)*. In. *Valoração da Prova em Sentença Penal* (Organizador Ledio Rosa de Andrade). Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006 p. 128.

¹³ PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistemas de controles epistemológicos*. Sap Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 35



Assim, o olhar atento percebe que o processo penal não produz verdade, e gera uma irrealidade, uma ficção, como a produzida por Quentin Tarantino. Esse anverso da utopia, que pode ser definido como distópico, é o ponto de chegada possível no contexto da verdade produzida no procedimento. Todo processo judicial é, em alguma medida, um trabalho sobre o falseamento da realidade. É uma distopia formalizada num produto.

Como afirma Geraldo Prado, “o juízo sobre os fatos não opera na dimensão da realidade, mas sobre uma controvérsia acerca do passado que, por estar espacial e fisicamente inacessível, coloca o problema da verdade das proposições a seu respeito.”¹⁴ Isto implica dizer que a prova não traz para o processo, e nem pode trazer, os fatos em si, mas uma interpretação acerca deles, uma distorção. Isso acontece porque o juízo não opera sobre o fato, mas sobre a sua tentativa de reprodução, o que gera, fatalmente, a sua distorção. Há sentido em considerar que a atividade probatória gera uma realidade distópica distinta da ficção imaginada da comprovação absoluta da verdade.

O processo penal se constrói sobre fatos e suas consequências jurídicas. Portanto, resumidamente, é uma atividade pública tendente a aplicar normas sobre fatos que precisam ser comprovados no bojo do próprio procedimento. É uma relação entre quem acusa e quem se defende, triangularizada pelo Estado-Juiz. O que se pretende na realidade processual, reflexo ou não dos fatos, é através da análise das provas, das narrativas e das argumentações sobre fatos e suas valorações, aproximar-se da verdade fática ocorrida no caso concreto e, com isso, chegar a melhor solução jurídica possível. Verdade inalcançável a não ser por aproximação.¹⁵ A verdade processual, desta maneira, como já dito, é uma distopia.

É possível reproduzir a realidade passada a ponto de repetir todo o encadeamento fático demonstrando – sem divergências – como o crime fora cometido? Será verossímil repetir de forma íntegra uma cadeia causal e saber, com segurança e certeza, o que de fato terá ocorrido? E mais: será possível fazê-lo dentro das regras instrumentais estabelecidas por um Estado Democrático de Direito?

Também para Luigi Ferrajoli é clara a impossibilidade de reproduzir ou conhecer exatamente o que ocorreu no momento do fato criminoso¹⁶. Parece haver quanto a isso quase um consenso doutrinário

¹⁴ PRADO, Geraldo. *A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 22.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 21.



dentre a doutrina relevante acerca da epistemologia da prova penal, mas não total correspondência na jurisprudência, onde é possível perceber a vigente a utopia da verdade real, que opera majoritariamente,¹⁷ mesmo diante das críticas que apontam a falácia e a impossibilidade ontológica desse alcance.

O processo penal busca averiguar o que aconteceu, analisando o conteúdo probatório, admitindo provas — ou não —, valorando-as. Ao juiz, portanto, neste triângulo processual, compete tomar uma decisão sobre fatos passados que são de impossível reprodução.¹⁸

A suposta verdade real, conceito processual praticamente metafísico¹⁹, acaba por servir de amortecedor do impacto inquisitório que ainda se sustenta no processo penal brasileiro, legitimando o juiz criminal a agir inquisitoriamente²⁰, utilizando ilimitadamente seus poderes para obtenção de prova que justifique a utopia da verdade real.

O argumento é de simples observação. Quando se defende a existência de uma verdade real justifica-se a movimentação do juízo na busca desta verdade, legitimando-se a interpretação de que

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002. p. 42.

¹⁷ Não apenas a doutrina, mas também a jurisprudência ampara o discurso da busca da verdade real. Grande parte das decisões, crêem ser imprescindíveis alguns ritos especiais - até extraordinários ou excepcionais - em busca da verdade real. Nesse sentido, cfr. STJ. AgRg no HC 539979 / SP. 5.^a Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. DJ 05.11.2019. Há precedentes também de substituição de exames periciais por provas testemunhais em busca da verdade real. Nesse sentido STJ. AgRg no RESP. 1810571 / RS. 5.^a Turma. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Barroso (Desembargador convocado do TJ/PE). DJ 22.10.2019. Entretanto, existem precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça declarando que as bases democráticas do processo penal são mais importante que a busca da verdade real: "Portanto, o interesse na execução das astreintes no processo penal não se limita à consequência patrimonial, mas, primordialmente, à manutenção da higidez do processo penal, ante a necessidade de busca da verdade real." STJ. AgRg no RESP 1320743 / MG. 5.^a Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJ. 03.09.2019. (Grifo nosso).

¹⁸ KHALED JR., Salah H. *A produção analógica da verdade no processo penal*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 167, 2015. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>>> Acesso em 26 de junho de 2020.

¹⁹ Cfr. TARUFFO, Michelle. *Verdade Negociada?* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2016. p. 638.

²⁰ Neste sentido, argumenta STRECK, Lenio: "Por isso, diz-se por aí, impunemente, por exemplo, que o processo criminal norteia-se pela busca da verdade real, que retira o juiz da posição de espectador inerte da produção da prova para conferir-lhe o ônus de determinar diligências ex officio, como inquisidor, sempre que necessário para esclarecer ponto relevante do processo (há vários livros, na verdade, muitos livros de processo penal que repetem isso). STRECK, Lenio Luiz. *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>. Publicado em 28 de novembro de 2013, Acesso em: 10 de novembro de 2019. De maneira similar argumenta em: OLIVEIRA, Rafael Tomaz; STRECK, Lenio Luiz. *Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real*. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>>>. Publicado em 24 de Junho de 2017. Acesso em: 09 de novembro de 2019. Cfr. também: KHALED JR., Salah H. *A produção analógica da verdade no processo penal*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 167, 2015. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>>> Acesso em 26 de junho de 2020.



o juiz pode produzir prova de ofício, já que legitimado pela busca do conhecimento absoluto. Quando, ao revê, se compreende que não existem fatos absolutamente verdadeiros se não narrativas sustentadas argumentativamente acerca de fatos passados, não parece razoável aceitar que o juiz, que não é parte, construa a sua própria narrativa a partir da busca de algo²¹.

Não fora o bastante ser impossível repetir fatos e conhecer a realidade em toda sua integralidade, ainda existem as limitações instrumentais da atividade investigativa do Estado. Impossível olvidar que dentre os lugares de fala do processo penal, o lócus da acusação é privilegiado. O privilégio se dá porque a fixação dos fatos a serem provados se dá por ato processual da acusação. E quando o juiz se posiciona de ofício, como ente produtor de provas – à míngua de requerimento –, é exatamente a narrativa fática da denúncia que ele tenciona provar.

Não seria o caso de falar de narrativa processualmente privilegiada se o juiz operasse na produção de provas de defesa que teriam o intuito de desconstituir a narrativa da denúncia, agindo de ofício, sem requerimento probatório, não apenas para comprovar a tese do Ministério Público ou do Querelante, mas também do Réu ou Querelado.

A questão que se impõe é a definição do lugar de fala do juiz, e o afastamento da ilusão da verdade real. A sustentação da narrativa que expressa a necessidade da afirmação do poder punitivo estatal, exercitada pela fala do juízo, é uma das atividades que desconstrói o discurso da identidade imparcial do juízo. Seria necessário atentar para a afirmação das garantias fundamentais residentes na imparcialidade, apoiada nas limitações instrumentais e nos meios idôneos de salvaguarda da efetividade dos direitos subjetivos.²²

Desta maneira, reconhecido um grau de ceticismo necessário ao conhecimento fático-criminal, a verdade que se produz num processo apto a condenar ou absolver alguém é uma utopia, quando vista de cima para baixo, sob a lente da sua possibilidade absoluta, e uma distopia quando vista de baixo para cima, a partir do seu feixe de possibilidades narrativas que constrói a verdade processual. No mínimo, uma bela dosagem de fantasia é natural na construção de qualquer teoria legitimadora

²¹ Cfr. PLETSCHE, Natalie. A atuação dos sujeitos processuais na formação da prova: o magistrado e o alcance da verdade no processo penal. *Revista de Estudos Criminais*. n. 18, v. 5, 2005. p. 229

²² Cfr. CORREA, Eduardo Pitrez de Aguiar. *Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 127, ano 25, p. 192. São Paulo: Ed. RT, jan, 2017.



da atuação do Judiciário em sociedade, quer seja chamada de realidade fantástica, de mentira ou, como prefere a doutrina: verdade processual. Mas ainda que a idéia de Justiça se sustente na ficção, a realidade bate à porta para lembrar que aquilo que o processo prova nunca é, de fato, o que aconteceu²³.

Desta maneira, é possível afirmar que o processo conduz a uma distopia também porque a verdade falseada conduz à opressão do Estado sobre o cidadão, ignorando as limitações punitivas do Poder Público. Isso ocorre, máxime, quando se considera as limitações do *ius puniendi* como limite à *Eficiência Repressiva do Estado*²⁴. Tudo que vai além dos limites probatórios estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito é, na lição de MUÑOZ CONDE: “*puro fascismo y la vuelta a los tiempos de la Inquisición, de los que se supone hemos ya felizmente salido*”²⁵.

Contudo, dentro da quadratura do Estado Democrático de Direito é preciso enfrentar uma outra realidade: a imposição de limites ao exercício do *ius puniendi* no processo penal levando à verdade possível, ou verdade processual, e causando a absolvição de culpados, desconstruindo a utopia clássica do processo penal, segundo a qual nenhum culpado deverá ser inocentado e nenhum inocente punido.

Isto se dá porque há limites à produção de provas, e toda construção de verdade ou probatória está *subordinado tanto a valores democráticos quanto a um decisão final fundamentada*²⁶ o que deixa clara a falência da utopia da verdade real, ela sempre é uma construção limitada. Há, portanto, uma clara limitação cognitiva, em decorrência de um ato processual penal nulo, ou de uma prova inválida, máxime se essa prova não puder ser produzida uma segunda vez. Tal fato implica necessário abandono da ideia de verdade real ou substancial²⁷.

2.2. *A prova nula: a distopia liberalizante da verdade processual*

A impossibilidade de repetição dos fatos havidos no passado e a impossibilidade da sua reprodução no futuro não são as únicas hipóteses de consagração da anti-utopia processual. A prova para ser

²³ Cfr. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema Inquisitório e o Processo em “O Mercador de Veneza”*. In: Direito e Psicanálise: Interseções a partir de “O Mercador de Veneza”, de William Shakespeare (Organizador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 155.

²⁴ CASARA, Rubens. *O processo penal do espetáculo*. Tirant lo Blanch, Florianópolis, 2 ed. 2018. p. 11.

²⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco. *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*, Sevilla, Pablo de Olavide, 1988, p. 120.

²⁶ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e Verdade*. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2020. p. 20

²⁷ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades No Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 522.



utilizada deve ser submetida a um *procedimento axiológico*, garantindo a *lisura do procedimento de sua obtenção*²⁸. Com isso, considerar que determinadas provas são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e sua impossibilidade de utilização, a provas ditas nulas, também contribui para a absolvição de culpados e, portanto, para a ruptura de uma das utopias do processo penal contemporâneo.

Quando se admite a existência da verdade real, há uma certa incoerência com a nulificação de material probatório sólido, por razões de forma. Como afirma Gustavo Badaró com acuidade, “*aceitar uma teoria da verdade como correspondência, em detrimento da verdade como coerência, significa dar prevalência ao aspecto demonstrativo da prova sobre sua vertente persuasiva*”²⁹. Se optamos pela nulificação de material probatório sólido, colhido com vício, se estabelece limites para a verdade como correspondência, o que implica, *per si*, na fragilização da sua admissibilidade.

Isso porque se a verdade for pressuposto e condição de uma decisão justa, e se for possível admitir a nulidade de provas que demonstram fatos verdadeiros, então toda decisão que se toma após a declaração de nulidade de prova deveria ser, em si, uma decisão injusta. O aprisionamento do processo penal na utopia da verdade real leva a paradoxos, pois sói acontecer de haver decisão injusta sustentada em irrealidade factual ou decisão justa, arrimada em desconhecimento de um preceito fundamental. O erro lógico está exatamente em condicionar a correção do processo penal à idéia de verdade real.

Não por outra razão parece mais sólido abandonar a ilusão teórica e prática da verdade real e buscar um modelo racional de narrativas argumentativamente justificadas que se limitem pelo respeito a modelos formais de construção narrativa de premissas. Esse seria um sólido caminho para a chegar-se ao que Antônio do Passo Cabral chamou de “*equilíbrio entre o garantismo processual e a eficácia da persecução penal*”.³⁰

Nesse contexto de reconhecimento da verdade real, o utópico, o distópico e o fantástico hão de conviver com a realidade da prova ilícita. Pode ocorrer de determinado meio de prova reproduzir

²⁸ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e Verdade*. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2020, p. 61.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 121

³⁰ CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed. 2010, p. 362.



fatos passados com aproximação razoável, e mesmo assim não gerar prova que possa vir a ser utilizada.

É que sói acontecer de a prova não ter sido produzida conforme o direito e não atingir os limites mínimos de validade do direito processual.

Desta feita, urge questionar: por que considerar nula uma prova que reproduz a história de forma lúdica, descreve os fatos passados e contribui para a perseguição da utópica *verdade real*?

A vedação às provas ilícitas, disposta no artigo 5, inciso LVI, da Constituição Federal, consiste em uma garantia processual, que realiza a ponderação entre o poder punitivo estatal e os demais valores que a ordem constitucional tutela, dentre eles, por exemplo, a vida privada.³¹ Garante o respeito as regras previstas no processo penal, ou devido processo legal, determinando quais são os meios lícitos para a obtenção de provas³². Estas regras pré-estabelecidas garantem um processo penal moderno, submetido ao Estado Democrático de Direito e não ao poder de autoridade. A disposição constitucional é ainda confirmada pelo artigo 157 do Código de Processo Penal. Este ainda que manifestamente inquisitivo e, trás a inserção do artigo 3-A, por intermédio da Lei 13.964/2019, assumidamente acusatório³³, dispõe que: “*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação as normas constitucionais*”.

Esclarecidas tais premissas, pode-se conceituar a prova ilícita como aquela produto de um meio de prova em que, na sua gênese, ou na sua produção, não observa os limites exigidos pela Lei.

Como bem anota Rosmar Alencar, o processo de nulificação de uma prova é também, *per si*, uma narrativa e um procedimento de justificação argumentativa, pois “o silogismo retratado pelas

³¹ Cfr. DUCLERC, Elmir. *Sigilos constitucionais, prova ilícita e proporcionalidade*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.1, n. 1, p. 185-201, 2015. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.10>>>, acesso em 26 de junho de 2020.

³² Sobre a terminologia incorreta do legislador ao utilizar o termo prova ilícita confundindo com o conceito de prova ilegítima recomendamos a leitura de: ASSIS DE MOURA, Maria Thereza de. *Ilicitude na Obtenção da Prova e sua Aferição*. São Paulo, RT, 2013.

³³ Confirma CAMARGO, Rodrigo de Oliveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *Uma ilha acusatória em meio a um oceano de inquisitorialidades: perspectivas sobre a introdução do juiz das garantias no processo penal brasileiro*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020, p. 15-35. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Crônica de um suicídio anunciado: o garantismo inquisitório brasileiro ou de como um sistema acusatório não pode ser construído por decreto*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020, p. 35-45. LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. *A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória (CPP, art. 3-A, Lei 13.964) e a resistência acusatória*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020, p. 45-61.



premissas tem função fundamentadora”³⁴. Dito de outra maneira, da mesma forma como a narrativa factual é uma explicação de como os fatos ocorreram e que precisa ser argumentada, a sustentação da incompatibilidade entre a prova e a norma jurídica é também uma narrativa que se sujeita a idêntico imperativo de justificação argumentativa. Como afirma o autor:

“ao se declarar a atipicidade e apontar sua classificação, o magistrado exercer função fundamentadora, operando a subsunção não de forma automática, porém mediante adequação conceitual do tipo jurídico (premissa maior) e do ato jurídico processual viciado (premissa menor).”³⁵

Assim, da mesma maneira que a afirmação factual é uma narrativa, a declaração de nulidade também o é. A dúvida que permanece é como compatibilizar os limites processuais com a verdade que se revela? Como coexistir o princípio da verdade real com as garantias de um devido processo legal? E o que fazer quando o conjunto de fatos não for preciso, mas a prova nula for precisa?

O que sói acontecer algumas vezes, e impacta o senso comum, é prova materialmente fidedigna que demonstra premissas fáticas com dúvida reduzida, mas que não pode ser utilizada em razão de nulidade endógena. Demais disso, o impacto para o senso comum, mesmo o não punitivista, aumenta quando não há qualquer outra prova a sustentar a condenação, e o processo caminha para a absolvição do culpado não por ausência de provas, mas por ausência de formalidade essencial na produção da prova.

A utopia originária do processo penal – nenhum culpado inocentado – cai por terra em razão do reconhecimento da anti-utopia, da distopia construída pela prova ilícita, ou nula.

Não é incomum o dilema das escutas telefônicas deflagradas sem a devida autorização judicial, que conduzem ao reconhecimento da autoria do tráfico de entorpecentes e levam ao encontro da droga; busca e apreensão no endereço errado, que permite encontrar a prova de outro crime fortuitamente; roubo de um computador, que resulta no encontro de uma planilha de corrupção passiva e ativa, etc. Os exemplos não são poucos.

³⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues, *Teoria da Nulidade no Processo Penal*. São Paulo: Noesis, 2016, p. 222.

³⁵ ALENCAR, Rosmar Rodrigues, *Teoria da Nulidade no Processo Penal*. São Paulo: Noesis, 2016, p. 222.



Há provas declaradamente nulas que podem aproximar a narrativa probatória argumentada da verdade factual – mantendo viva a fantasia processual da verdade real - mas que ultrapassam os limites do Estado Democrático de Direito, suprimindo as garantias processuais do imputado. Sem elas, utilizar-se-á uma fantasia em lugar de outra, na medida em que a verdade processual mais claramente estará distante da realidade.

É uma distopia processual utilizar-se a verdade possível – quer seja ela alcançada pela limitação cognitiva e pelo reconhecimento da descrição factual como uma narrativa, quer seja ela – a verdade processual – fruto da formalização dos atos, que retiram do discurso probatório as provas nulas. De uma forma ou de outra, a verdade processual é uma distopia, uma fantasia produzida pelo embate argumentativo sobre o esforço narrativo.

2.3 *Novos paradoxos*

Já se conhece e reconhece que a *verdade real* é uma ilusão de ótica. O processo penal jamais reproduzirá os fatos como efetivamente aconteceram. Para enfrentar as questões anteriores, deve-se estabelecer, por escolhas valorativas, qual o ponto, ou valor, mais importante a ser preservado. Há uma utopia consistente na existência da verdade real, e há uma utopia decorrente do desejo de que nenhum culpado seja absolvido e nenhum inocente seja condenado. Há um abalo valorativo quando uma garantia fundamental se rompe e um inocente é condenado. Há, por conseguinte, outro abalo valorativo quando uma garantia é reconhecida, a prova é anulada e um culpado é inocentado. Como construir uma solução teórica a partir desses paradoxos?

Ao ponderar entre o devido processo legal e a absolvição de um culpado cujos fatos e atos se comprovam em razão do meio de prova realizado sob nulidade, estar-se-á fazendo escolhas a partir de uma base valorativa principiológica. Há o reconhecimento de que a verdade real é mitigável, quando se desconhece a prova nula e se decide com base em uma verdade incompleta e distópica.

Há, contudo, um componente que deve ser observado quando da análise acerca da viabilidade da desconsideração da prova nula: o medo. Medo incessante e crescente da criminalidade que promove políticas-criminais autoritárias que parecem se resumir a tolerância zero³⁶. O medo faz com que

³⁶ Nesse sentido, MUÑOZ CONDE, Francisco: "<<Recientemente, esto ha sido más evidente en las últimas reformas ya acontecidas en pleno siglo XXI en las que se han reflejado algunas de las tendencias políticas autoritarias que en



convivamos com uma tendência político-criminal em que os limites e garantias processuais são cada vez mais relativizados: há menos preocupação com a forma de obtenção das provas do que com a repulsa que o crime em si, acarreta. A guisa de exemplo, pode-se mencionar a pouca preocupação com a cadeia de custódia da prova, que foi regulamentada através da Lei 13.964/2019, mas não soluciona os problemas elementares da prática forense, dentre eles, o que fazer com os vestígios imateriais³⁷.

Tampouco há preocupação com as finalidades da pena ou com restrição das medidas cautelares pessoais arbitrarias. A produção de prova em prisões especiais como Guantanamo e sua criticável forma de obtenção de prova, segue sendo uma realidade, e a tortura parece causar menos perplexidade.

Nesse sociedade tomada pelo medo, muitos dos imputados criminais são tratados como inimigos, independentemente das possíveis distopias processuais. E as respostas do Estado para problemas complexos são simples: aumentar as penas, reduzir o critério biológico para determinar a menoridade penal, permitir a parcialidade judicial, decretar prisões temporárias arbitrarias, aceitar figuras processuais que impedem o contraditório, dentre outras.

Com todas essas relativizações, alcançou-se um crescimento substancial no encarceramento, sem, obviamente, nenhuma redução na criminalidade, chegando a um novo patamar de absurdez.

Todo esse conjunto culmina em uma sociedade tendente a não aceitar a absolvição de processados em razão de nulidades, ou argumentações defensivas, por considerar o discurso de direitos e garantias fundamentais uma “filigrana” processual. Escutas ilegais, buscas indevidas e provas roubadas tendem a ser aceitas pelo senso comum, quando o desejo socialmente disperso, ou conduzido, tende à punição por crimes com os quais o cidadão não suporta conviver.

Por outro lado, em sociedades mais equilibradas e seguras o receio é de uma atuação autoritária, abusiva e ilegal do Estado — subvertendo as liberdades civis — e conduzindo a sociedade a um

Derecho penal han dado lugar a teorías como las de la “Tolerancia cero” y el “Derecho penal del enemigo”>>. *La conflictiva relación entre política criminal y derecho penal*. 2019, Disponível em: <<<https://www.criminaljusticenetwork.eu/es/post/la-conflictiva-relacion-entre-politica-criminal-y-derecho-penal>>>. Acesso em 26 de junho de 2020.

³⁷ MACHADO, Leonardo Marcondes. *Cadeia de custódia da prova penal*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020. p. 125-126



caos maior. As comunidades politicamente mais sólidas têm medo do Homem do Castelo Alto e não costumam perdoar excessos do Caçador de Andróides.

Assim, se constata que o que torna mais forte a democracia, e mais perenes como sociedade regida pelo direito e não pelo heroísmo judicial, parece ser o respeito à lei, e não a aceitação de uma nulidade invasiva - cerceadora das liberdades civis - mesmo que ela aproxime a realidade dos olhos do leitor. Afinal, Montesquieu já alertava na metade do Século XVII: "*Logo, é melhor, neste caso, muito perdoar do que muito punir.*"³⁸

2.4. O paradoxo da ausência de prova válida

Ao retirar-se as provas ilícitas do conjunto probatório, deixando de permitir que elas sejam referidas na narrativa factual sobre a qual se argumenta, gera-se uma narrativa distópica. Como toda distopia, há uma agressão à racionalidade: aceita-se uma mentira pela impossibilidade formal de aceitar a verdade. Mas desta questão eclode um paradoxo, pois a outra possibilidade seria admitir que diante de uma prova nula um culpado fosse preso ou morto – nos casos dos países em que há pena de morte, mesmo com a certeza de que a verdade processual passou a ser outra, em virtude da distopia causada pela prova nula.

Chega-se a um paradoxo: tanto o reconhecimento da aplicabilidade da prova nula, quanto a sua negação conduzem a negação da verdade. Nesse impasse, talvez a melhor opção teórica fosse a mais simples: aceitar que o princípio da *verdade real* é uma utopia.

É possível encontrar posições favoráveis a admissão da prova ilícita arguível como matéria de defesa³⁹, ou seja, quando a prova pode ser utilizada como vetor de desconstituição da narrativa

³⁸ MONTESQUIEU, Charles D. S.. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 211.

³⁹ Ressalta-se que o STF já se posicionou favorável a admissão de provas ilícitas favoráveis a tese acusatórias, dentre os exemplos temos RCL, nº 2.040/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, em 21.2.2002 – Informativo STF nº 257, 18 a 22 de fevereiro de 2002. Também a decisão emitida no RHC 80.197-GO, presente no Informativo STF nº 197: “A nulidade do processo criminal por incompetência do juízo processante alcança a decisão do juiz incompetente quanto à autorização para a interceptação telefônica e quebra do sigilo bancário e telefônico por se tratar de ato decisório. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, deu provimento parcial a recurso ordinário - contra acórdão do STJ que declarara a nulidade do processo criminal a que submetido o paciente por incompetência da justiça federal, mas manteve os atos investigatórios a serem apreciados pela justiça estadual - para considerar nula, também, a decisão do juiz federal incompetente quanto à autorização da interceptação telefônica e quebra dos sigilos bancário e telefônico, tornando sem força probante os atos dela decorrentes, mantidas as demais provas constantes do inquérito policial. Vencido em parte o Min. Marco Aurélio, que provia em maior extensão o recurso ordinário para determinar o desentranhamento dos autos do inquérito policial das provas resultantes da interceptação telefônica”. RHC 80.197-GO, rel. Min. Néri da Silveira, 8.8.2000. (RHC-80197)”. Bem como o STJ admitiu diversas vezes provas ilícitas como fundamento condenatório, dentre eles o Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 1995/0003246-5 Relator(a) Ministro Luiz Vicente



factual da acusação argumentada no processo.

Uma das soluções para a ruptura do paradoxo é argumentar com base em princípios constitucionais: *in dubio pro reo*, liberdade e justiça como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, ou, ainda, a proporcionalidade. Ainda, há entre os doutrinadores quem exclua a ilicitude da prova por estarmos frente a uma exclusão de antijuridicidade: amparado pelo estado de necessidade ou de culpabilidade ou respaldado pela inexigibilidade de conduta diversa⁴⁰.

Desta forma, percebe-se que há uma incoerência clara no discurso de afirmação da verdade real, na medida em que se reconhece a verdade processual, quando se está diante de provas ilícitas.

A questão anda longe de ser solucionada nos Tribunais, pois a jurisprudência parece recair em contradição: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tendem a reconhecer a admissibilidade da prova ilícita como prova da inocência do réu, negando a sua utilidade quando se trata de reforço argumentativo da tese factual narrada pela acusação. Quando ao mesmo tempo corroboram a idéia da verdade real não como utopia, mas como princípio e objetivo, deixam de verificar que a negam ou a afirmam, a depender da solução que desejam dar ao embate principiológico. A isto soma-se a jurisprudência vacilante das Cortes de apelação que tendem a não reconhecer a prova ilícita como prova de inocência e, por sua vez, a admitem para condenar, baseados na utopia da verdade real e de viés punitivista.⁴¹

Cernicchiaro. Relator p/ Acórdão Ministro Adhemar Maciel. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 27/05/1996. Entretanto, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, apresentou um caso paradigmático no qual o Min. Rel. declarou que: "indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade. É um pequeno preço que se paga por viver-se em um Estado Democrático de Direito". STF. Ação Penal. n. 307-3/DF, STF - Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão – Serviço de Jurisprudência – Ementário STF, n.1.804-11. Assim também tem entendido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como exemplo paradigmáticos podemos apontar: STJ. [...] o fato de alguém retirar-se para dentro de casa ao avistar uma guarnição da PM não constitui crime nem legitima a perseguição ou a prisão, menos ainda a busca nessa casa, por não ser suficientemente indicativo de algum crime em curso. STJ. Resp. No 1.574.681 - RS (2015/0307602-3). Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Nesse sentido também: STF. RE 251.445-GO. Min.Rel. Marco Aurélio de Melo.

⁴⁰ Cfr. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. Atlas, 2017. p. 330

⁴¹ O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da utilização da prova ilícita como meio de prova para inocular quem não cometeu o delito, no AI 50.367-PR, 2ª. Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 01/02/05. DJ 04/03/05: EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES: LICITUDE. PREQUESTIONAMENTO. Súmula 282-STF. PROVA: REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. Súmula 279-STF. I. - gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário. III. - A questão relativa às provas ilícitas por derivação "the fruits of the poisonous tree" não foi objeto de debate e decisão, assim não prequestionada. Incidência da Súmula 282-STF. IV. - A apreciação do RE, no caso, não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível em recurso extraordinário. Súmula 279-STF. V. - Agravo não provido" No mesmo sentido outros precedentes: HC 74.678, DJ de 15-8- 97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira



3. Conclusão

A *verdade real* é uma fantasia que se nega quando são afastadas, por nulidades, provas que reconhecem uma realidade que o processo é obrigado a desconhecer por imperativo principiológico. Este posicionamento termina por fortalecer o Estado Democrático de Direito, na medida em que por valoração de *topoi* do próprio sistema se dá mais peso argumentativo a princípios e garantias do que à idéia de *verdade real*. Assim, é o próprio sistema que reconhece que a verdade processual é uma distopia necessária, e a *verdade real* uma utopia.

As sociedades maduras convivem com o erro no reconhecimento da *verdade processual* - e com a injusta absolvição - quando o reconhecimento da nulidade impede que limites do Estado sejam ultrapassados. Incluindo, também, a possibilidade de acolher a prova inteiramente nula quando isso implica impedir que alguém seja punido injustamente. Não sem razão, e com farta justificativa histórica, isso é uma característica do império da racionalidade.

A legitimação de atos investigativos do juiz, justificados na busca da utópica *verdade real*, deve ser questionada, na medida em que sua impossibilidade é reconhecida pela própria racionalidade intrínseca do sistema.

Utopias ou distopias são apenas narrativas, porém é assim que emergem prisões e liberdades. Por essa simplória razão, a responsabilidade do juiz é bem maior do que a de Philip Dick ou Quentin Tarantino.

Referências

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, *Teoria da Nulidade no Processo Penal*. São Paulo: Noesis, 2016.

ASSIS DE MOURA, Maria Thereza de. *Ilicitude na Obtenção da Prova e sua Aferição*. São Paulo: RT, 2013.

ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madri: Trotta, p. 433

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 5ª. Ed. 2019, p. 385.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019



CABRAL, Antônio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed. 2010.

CAMARGO, Rodrigo de Oliveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *Uma ilha acusatória em meio a um oceano de inquisitorialidades: perspectivas sobre a introdução do juiz das garantias no processo penal brasileiro*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (organizadores Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020.

CASARA, Rubens. *O processo penal do espetáculo*. Tirant lo Blanch, Florianópolis, 2 ed. 2018.

CORREA, Eduardo Pitrez de Aguiar. *Constitucionalismo cosmopolita, igualdade de armas e a investigação defensiva: apontamentos sobre um direito humano-fundamental*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 127, ano 25, p. 192. São Paulo: Ed. RT, jan, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema Inquisitório e o Processo em “O Mercador de Veneza”*. In: Direito e Psicanálise: Interseções a partir de “O Mercador de Veneza”, de William Shakespeare (Organizador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DICK, Philip K. *Andróides sonham com ovelhas elétricas?* São Paulo: Aleph. 2017.

DICK, Philip K. *O homem do Castelo alto*. São Paulo: Aleph. 1962.

DICK, Philip K. *Minority Report*. Nova York: Victor Gollancz, 1996.

DUCLERC, Elmir. *Sigilos constitucionais, prova ilícita e proporcionalidade*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.1, n. 1, p. 185-201, 2015. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.10>>>, Acesso em 26 de junho de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades No Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2013.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Crônica de um suicídio anunciado: o garantismo inquisitório brasileiro ou de como um sistema acusatório não pode ser construído por decreto*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020.

IBAÑEZ, Perfecto Andrés. *Carpintaria da Sentença Penal (em matéria de fato)*. In. Valoração da Prova em Sentença Penal (Organizador Ledio Rosa de Andrade). Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

KHALED JR., Salah H. *A produção analógica da verdade no processo penal*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 167, 2015. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>>> Acesso em 26 de junho de 2020.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. *A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória (CPP, art. 3-A, Lei 13.964) e a resistência acusatória*. in:



Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Cadeia de custódia da prova penal*. in: Pacote Anticrime: Reformas Processuais (org. Rodrigo de Oliveira Camargo e Yuri Felix), Florianópolis: Emais, 2020

MONTESQUIEU, Charles D. S.. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996

MUÑOZ CONDE, Francisco. La conflictiva relación entre política criminal y derecho penal. 2019, disponível em: <<<https://www.criminaljusticenetwork.eu/es/post/la-conflictiva-relacion-entre-politica-criminal-y-derecho-penal>>>. Acesso em 26 de junho de 2020.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*, Sevilla, Pablo de Olavide, 1988.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz; STRECK, Lenio Luiz. *Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real*. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>>>. Publicado em 24 de Junho de 2017. Acesso em: 09 de novembro de 2019.

PLETSCH, Natalie. A atuação dos sujeitos processuais na formação da prova: o magistrado e o alcance da verdade no processo penal. *Revista de Estudos Criminais*. n. 18, v. 5, 2005.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistemas de controles epistemológicos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. *A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>. Publicado em 28 de novembro de 2013. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

TARUFFO, Michele. *Uma Simples Verdade – O Juiz e a Construção dos Fatos*. São Paulo: Marcial Pons. 2016.

TARUFFO, Michele. *A Prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michelle. *Verdade Negociada?* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, 2016.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. *Prova e Verdade*. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2020